

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2024.

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

Autores: Deputados Felipe Carreiras, Bandeira de Mello, Luiz Lima, André Figueiredo, Pedro Paulo, Max Lemos, Douglas Viegas, Julio Cesar Ribeiro e Marcelo Queiroz.

Relatora: Deputada LAURA CANEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2024, de autoria dos Senhores Deputados Felipe Carreras, Bandeira de Mello, Luiz Lima, André Figueiredo, Pedro Paulo, Max Lemos, Douglas Viegas, Júlio Cesar Ribeiro e Marcelo Queiroz, pretende tornar permanentes os incentivos e benefícios estabelecidos pela Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, Lei de Incentivo ao Esporte (LIE), e conferir ao texto a forma de lei complementar.

Os benefícios são concedidos por meio da possibilidade de dedução do imposto de renda devido por pessoas físicas, ou pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, de valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.

Assim, a LIE estabelece que as deduções estão limitadas a sete por cento do imposto devido pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual e a dois por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas em cada período de apuração, que pode chegar a quatro por cento em caso de projetos dedicados à inclusão por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social.



A Lei de Incentivo ao Esporte originalmente aprovada estabelecia a possibilidade de isenção com vigência até o ano-calendário de 2015. Esse prazo-limite foi alterado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, para o ano de 2022. Posteriormente, a vigência foi estendida para 2027, conforme a redação atual da LIE conferida pela Lei nº 14,439, de 24 de agosto de 2022.

Em relação às demais disposições da LIE, os recursos destinados aos projetos não podem beneficiar, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador. Ademais, os projetos devem atender ao desporto educacional, de participação ou de rendimento, sendo os recursos destinados preferencialmente a comunidades socialmente vulneráveis. Adicionalmente, não é permitido o uso dos valores para pagamento de atletas profissionais.

Os projetos necessitam ser aprovados previamente pelo Poder Executivo. A Secretaria da Receita Federal fiscaliza os incentivos e estão previstos no texto os atos que constituem infração, bem como a forma de cálculo das multas previstas. Tais procedimentos não excluem a aplicação das demais sanções previstas e a devolução dos valores deduzidos indevidamente.

Os recursos provenientes das doações e patrocínios devem ser movimentados em conta bancária específica que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte. Todos os recursos deverão ser publicados na rede mundial de computadores, assim como disponibilizados mensalmente no sítio do Ministério do Esporte, onde constará sua origem e destinação.

O valor máximo das deduções é definido anualmente pelo Poder Executivo. De tal valor máximo são fixados os limites a serem aplicados em cada um dos projetos aprovados.

A proposição está sujeita à apreciação de Plenário e, em despacho de 12/02/2025, foi distribuída às Comissões do Esporte (Cespo); Finanças e Tributação (CFT), Mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa,



conforme art. 54 do RICD. O regime de tramitação é o de Prioridade, conforme art. 151, II, RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) é um dos principais mecanismos de financiamento público do esporte brasileiro. Desde 2006, a LIE autoriza que pessoas jurídicas e pessoas físicas invistam parte do Imposto de Renda devido em projetos esportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Em 2024, a Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) alcançou um recorde histórico, com a captação de recursos superando, pela primeira vez, a marca de R\$ 1 bilhão. Foram 6.664 projetos apresentados, dos quais 3.506 pertencem à categoria educacional, 1.611 à manifestação de participação (eventos de atividades de lazer, lúdicos, entre outros) e 1.547 ao alto rendimento. Desse total, 2.673 projetos foram autorizados a captar recursos¹.

A LIE, portanto, tem-se mostrado extremamente meritória no incentivo ao setor esportivo. Entretanto, seu horizonte limitado de vigência introduz incertezas tanto para aqueles que promovem os patrocínios e doações quanto para os entes beneficiados. Afinal, o esporte social e educacional não deve ser tratado como um setor econômico comum e sujeito às mesmas regras de outros benefícios fiscais.

Em eventual ausência da LIE, milhões de crianças e jovens perderiam o acesso a projetos sociais que viabilizam práticas esportivas. Essa instabilidade acaba por prejudicar o desenvolvimento do setor, comprometendo sua previsibilidade e sustentabilidade financeira no longo prazo, além de impedir sua expansão para atender um número maior de beneficiados.

¹ <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/lei-de-incentivo-ao-esporte-ultrapassa-r-1-bilhao-na-captacao-de-recursos#:~:text=FINANCIAMENTO-,Lei%20de%20Incentivo%20ao%20Esporte%20ultrapassa%20R,bilh%C3%A3o%20na%20capta%C3%A7%C3%A3o%20de%20recursos&text=A%20Lei%20de%20Incentivo%20ao,R%24%201%2C06%20bilh%C3%A3o.>



Assim, a necessidade de renovação recorrente dificulta o estabelecimento de planejamento a longo prazo e prejudica a realização de projetos estruturantes pelas entidades esportivas, motivo pelo qual saudamos o PLP em análise por representar a permanência legal desses dispositivos.

Tendo em vista a importância histórica da LIE, também estamos propondo uma alteração da legislação em nosso Substitutivo, aumentando o limite de dedução do incentivo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento) do imposto devido, incentivo esse que não é dedutivo do adicional deste Imposto.

Além disso, consideramos que é necessário eliminar o limite conjunto da dedução do incentivo ao esporte com o incentivo à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle) de que trata a Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021.

Essas alterações também constam do Substitutivo e, como forma de não impactar os resultados fiscais previstos e atender o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estamos prevendo que a alteração dos limites de dedutibilidade hoje existentes não surtirá efeitos nos anos de 2025, 2026 e 2027.

Por fim, consideramos que podem surgir discussões jurídicas relativas ao fato de que o citado dispositivo dispõe que cabe à Lei Complementar regular as condições e limites para a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária, o que poderia vir a ser considerado diverso de regular benefício fiscal exclusivamente federal já vigente.

Lembramos, porém, que a Constituição Federal de 1988 determina que a edição de normas gerais em matéria de direito tributário deve ser feita por lei complementar, razão pela qual estamos apresentando um Substitutivo para prever um arcabouço conceitual mínimo que obrigue União, Estados, Distrito Federal e Municípios no tocante a incentivos tributários relacionados ao esporte.



Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2024, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2024.

Dispõe sobre as condições e limites para a concessão, ampliação ou prorrogação dos incentivos fiscais ao desporto pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

CAPÍTULO I

DOS INCENTIVOS FISCAIS AO DESPORTO PELA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

Seção I

Condições Gerais

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre as condições e limites para a concessão, ampliação ou prorrogação dos incentivos fiscais ao desporto pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder, ampliar ou prorrogar benefícios fiscais para o incentivo ao desporto relativamente aos seguintes impostos:

I – Imposto sobre a Renda;

II – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicações (ICMS);

III – Imposto sobre Serviços (ISS); e

IV – Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

§ 1º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 2º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:



I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 3º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei Complementar, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

I – desporto educacional;

II – desporto de participação;

III – desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei Complementar os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei Complementar para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º No caso do incentivo ao desporto pela União, o proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:



I – patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do *caput*;

II – doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III – patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do *caput*;

IV – doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte dos impostos de que trata o art. 2º, que apoie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do *caput*;

V – proponente: a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projeto aprovado nos termos desta Lei Complementar.

Art. 5º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 6º desta Lei Complementar cabem a uma Comissão Técnica vinculada:



I – no caso da União, ao Ministério do Esporte, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor desportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, em relação ao ICMS, à Secretaria do Esporte garantindo-se a participação de representantes governamentais e representantes do setor desportivo;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, em relação ao ISS, à Secretaria do Esporte garantindo-se a participação de representantes governamentais e representantes do setor desportivo; e

IV – no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativamente ao IBS, às respectivas Secretarias do Esporte, garantindo-se a participação de representantes governamentais e representantes do setor desportivo, observado o disposto em ato do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 6º Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 5º desta Lei Complementar serão submetidos ao Ministério do Esporte, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

Art. 7º A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei Complementar fica a cargo do proponente e será apresentada, na forma estabelecida pelo regulamento:

I – ao Ministério do Esporte, no caso da União;

II – à respectiva Secretaria do Esporte, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 8º Constituem infração aos dispositivos desta Lei Complementar:



I – o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II – agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III – desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV – adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V – o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 9º As infrações aos dispositivos desta Lei Complementar, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I – o patrocinador ou o doador ao pagamento do respectivo imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II – o infrator ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 10. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o *caput* ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio oficial:

I – do Ministério do Esporte, constando a sua origem e destinação, no caso da União;



II – da Secretaria do Esporte do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso.

Art. 11. O valor máximo das deduções de que trata esta Lei Complementar será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual:

I – da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas, no caso da União;

II – do ICMS, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

III – do ISS, no caso dos Municípios e do Distrito Federal;

IV – do IBS, no caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o caput deste artigo o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada uma das manifestações de que trata o art. 3º.

Seção II

Do Incentivo ao Desporto pela União

Art. 12. No caso da União, poderão ser deduzidos do Imposto sobre a Renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II – relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.



§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º O limite previsto no inciso I do § 1º será de quatro por cento quando o projeto desportivo ou paradesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei, conjuntamente com as deduções a que se referem o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

Art. 13. A aprovação dos projetos, no caso da União, somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

Art. 14. O Ministério do Esporte informará à Receita Federal do Brasil (RFB) os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o caput deste artigo.

Art. 15. Compete à Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Seção.

Art. 16. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos desta Seção serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S. A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.



Art. 17. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos desportivos e paradesportivos, culturais e de produção audiovisual e artística financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 18. Sem prejuízo do disposto no art. 166 da Constituição Federal, os Ministérios da Cultura e do Esporte encaminharão ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e nesta Lei Complementar, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas.

Seção III

Do Incentivo ao Desporto pelos Estados e pelo Distrito Federal

Art. 19. Relativamente ao ICMS, a concessão de incentivo ao desporto pelos Estados e pelo Distrito Federal observará o disposto nesta Lei Complementar e no art. 155, § 2º, XII, alínea “g” da Constituição.

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outras condições e limites que não contrariem o disposto nesta Lei Complementar.

Seção IV

Do Incentivo ao Desporto pelos Municípios e pelo Distrito Federal

Art. 20. Relativamente ao ISS, a concessão de incentivo ao desporto pelos Municípios e pelo Distrito Federal observará o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os Municípios e o Distrito Federal poderão estabelecer outras condições e limites que não contrariem o disposto nesta Lei Complementar.

Seção V



Do Incentivo ao Desporto pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios

Art. 22. Relativamente ao IBS, a concessão de incentivo ao desporto pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios observará o disposto nesta Lei Complementar e no § 11 do art. 156-A da Constituição Federal, bem como as demais condições previstas na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO II

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Até que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editem leis para atender ao disposto nesta Lei Complementar, ficam mantidos os limites e condições para concessão de incentivo ao desporto tendo como base o ICMS e o ISS previstos em suas respectivas leis.

Parágrafo único. As leis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que preveem a concessão de incentivo ao desporto tendo como base o ICMS e o ISS deixam de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2033.

Art. 24. Não se aplicam aos Incentivos Fiscais ao Desporto previstos nesta Lei Complementar e nem às proposições legislativas que os regulam:

I – limitação temporal de vigência;

II – exigência de acompanhamento de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos.

Art. 25. O art. 4º da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido a quantia efetivamente despendida no apoio direto aos projetos de que trata o caput do art. 3º desta Lei, nas seguintes condições:



I – relativamente à pessoa física, limitada a seis por cento do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em conjunto com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – relativamente à pessoa jurídica, limitada a um por cento do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

Art. 26. Nos exercícios financeiros de 2025 a 2027:

I – o limite de que trata o inciso I do § 1º do art. 12 desta Lei Complementar será de dois por cento;

II – o limite de um por cento de que o inciso II do art. 4º da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, será observado conjuntamente com o previsto no inciso I do § 1º do art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Fica revogada a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

